

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – ESCOLA DE DIREITO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO – DIREITO CRIMINAL



PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL E RESPECTIVO DIREITO A INDEMNIZAÇÃO

Mariana Filipa Lopes Alves

ORIENTAÇÃO:

Professor Doutor Damião da Cunha

PORTO
2015

Agradeço,

Há minha família e em especial aos meus
pais pelo apoio incondicional,

Aos meus amigos por todo o incentivo,
paciência e boa disposição,

Ao meu orientador, Dr. Damião da Cunha,
por toda a disponibilidade e atenção.

Índice

Glossário.....	4
Introdução.....	5
I - Direito à liberdade e sua restrição.....	7
II - Princípio da presunção de inocência	12
III - Princípios orientadores das Medidas de Coação	16
1. Princípio da legalidade	16
2. Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade	17
IV - Das Medidas de Coação.....	20
1. Condições para a sua aplicação	20
2. Pressupostos e Requisitos de aplicação.....	22
V- A Prisão Preventiva.....	25
1. Pressupostos de aplicação.....	26
2. Prazos de duração	27
3. Alterações legislativas às medidas de coação, em especial à prisão preventiva .	28
VI - Prisão Preventiva ilegal.....	31
VII - Indemnização por privação da liberdade ilegal	35
1. Surgimento do direito a ser indemnizado	35
2. Regime vigente na Constituição da Republica Portuguesa	39
3. Regime vigente no Código de Processo Penal	41
4. Prazo, Legitimidade e Competência.....	44
Conclusão	47
Bibliografia.....	49

Glossário

Ac. - Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cfr. - Conferir

Cit. - Citada

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

C. Civ. – Código Civil

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

MP – Ministério Público

Ob. – Obra

PGR – Procurador-Geral da República

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

SS – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TR – Tribunal da Relação

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. - Volume

Introdução

Com a presente dissertação propomo-nos expor e desenvolver a investigação desenvolvida no âmbito do Mestrado em Direito Criminal, da Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, sob o tema “*Aplicação de prisão preventiva ilegal e respetivo direito a indemnização*”.

A opção por tal tema resulta da necessidade de demonstrar o carácter excecionalíssimo daquela medida de coação e das consequências decorrentes da violação dos exigentes requisitos legais que regulam a aplicabilidade das medidas de coação em geral e da prisão preventiva em especial.

Nomeadamente, impõe-se explorar ainda a responsabilização do Estado, enquanto, responsável último pela aplicabilidade e cumprimento do rigoroso dispositivo legal que compõe e regula o instituto da prisão preventiva, pela violação desses requisitos.

Propomo-nos, assim, analisar as condições da aplicabilidade deste meio de privação da liberdade e, conseqüentemente, as conseqüências que derivam da violação de tais pressupostos, especificamente o dever do Estado indemnizar o arguido.

Cumpramos esclarecer, que atenta às limitações formais impostas, não será possível discorrer tão livre e profundamente como gostaríamos sobre determinadas matérias, que terão obrigatoriamente de ser tratadas, ainda que de forma breve, uma vez que se encontram intimamente ligadas ao tema.

Por questões de sistematização lógica principiámos a nossa exposição fazendo uma breve abordagem a alguns temas que pela sua íntima relação com o instituto da prisão preventiva, são essenciais para uma melhor compreensão do que a seguir se tratará. Assim, a presente dissertação encontra-se sistematizada da seguinte forma:

- a) Breve análise do direito à liberdade, porque constitui o bem jurídico violado nos casos de prisão preventiva ilegal.
- b) Pequena abordagem ao princípio da presunção de inocência e princípio da legalidade, enquanto princípios que norteiam e orientam o legislador na construção do sistema normativo que regulamente a aplicação das medidas de coação e, em especial, da prisão preventiva.

- c) Análise em concreto dos pressupostos de aplicabilidade das medidas de coação em geral e, em especial, da prisão preventiva, para, deste modo, melhor compreendermos quando nos encontramos perante uma medida de coação ilegal.
- d) Análise das consequências decorrentes da aplicação de medida de coação ilegal, especificamente da prisão preventiva, abordando de forma breve a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, e de forma aprofundada a questão do dever do Estado indenizar o arguido pela aplicação de prisão preventiva ilegal.

Portanto, o objeto da presente dissertação passa também por demonstrar que a aplicação da prisão preventiva jamais se deverá fazer de forma discricionária, uma vez que tal meio de privação da liberdade deve ser visto como última *ratio*, demonstrando que quando aplicada de forma leviana e contra legem, comporta consequências nefastas para o arguido.

I - Direito à liberdade e sua restrição

Como apontamento prévio à temática central da presente participação, analisemos de forma superficial o direito à liberdade, enquanto elemento basilar do processo penal e intimamente conectado com a regulamentação do instituto da prisão preventiva.

Ora, o direito à liberdade, é um direito constitucionalmente consagrado, estabelecido no art. 27º da CRP

Trata-se, portanto, de um direito fundamental do ser humano, reconhecido na nossa Constituição e moldado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem¹, devendo, por isso, de acordo com o art. 16º, nº 2, da C.R.P, ser interpretado de acordo com aquela, encontrando-se ainda consagrado noutros instrumentos internacionais, nomeadamente no PIDCP² e na CEDH³.

Assim, como direito fundamental que é, terá de ser compreendido, interpretado e aplicado como norma jurídica vinculativa, tal como afirma Gomes Canotilho⁴.

Acresce que, mais do que um direito fundamental, o direito à liberdade está inserido no catálogo dos direitos liberdades e garantias, gozando por isso do regime próprio aplicado a estes, nomeadamente no que concerne à sua força vinculativa e aplicabilidade direta.

Sobre este direito à liberdade urge ainda reforçar que, enquanto direito fundamental, o mesmo assenta na defesa dos cidadãos e da sua dignidade perante os poderes do Estado, estando assim amplamente influenciado por uma série de princípios constitucionais que o fundamentam e suportam.

Trata-se de um direito de todos⁵, numa clara expressão do princípio da universalidade consagrado no art. 12º, da CRP⁶.

¹ No art. 3º - “*Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”.

² No art. 9º, nº 1 - “*Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei*”.

³ No art. 5º, nº 1 - “*Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade [...]*”.

⁴ In “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, Almedina, 2000 – p. 378.

⁵ E não apenas de direitos dos cidadãos, mas sim de direitos humanos.

⁶ Princípio este, igualmente aplicável a cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e a estrangeiros que se encontrem em Portugal, de acordo com o art. 14º e 15º, da CRP.

Não poderemos ainda, no que ao direito à liberdade diz respeito, deixar de mencionar o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no art. 13º da CRP, que se concretiza pela proclamação de uma igualdade em duas vertentes distintas: na criação do direito, que tem como destinatários os órgãos políticos e legislativos; e na aplicação do direito, dirigido aos órgãos administrativos e aos Tribunais.

Finalmente, no âmbito da análise ao direito à liberdade, cumpre referir o princípio do acesso ao direito e aos tribunais, estabelecido no art. 20º, da CRP, consistindo este na garantia de defesa dos cidadãos relativamente aos seus direitos e interesses legalmente protegidos através de um processo jurisdicional equitativo.

Analisando agora o direito à liberdade propriamente dito, poderemos afirmar, no seguimento dos ensinamentos de Jorge Miranda, que este é “*a liberdade física, a liberdade movimentos corpóreos*”⁷, ou seja, o direito de não se ser sujeito a qualquer limitação da sua movimentação, que condicione o indivíduo a um espaço físico determinado⁸.

Tal como supra referido, este direito à liberdade encontra-se consagrado no art. 27º, da CRP, a par do direito à segurança, querendo isto significar que “*os termos liberdade e segurança neste contexto devem ser lidos em conjunto, enquanto formam um todo, devendo o direito à segurança ser entendido de modo estritamente associado à liberdade, enquanto contém a garantia de que o indivíduo só poderá ver a sua liberdade limitada nos casos e com as garantias que a Constituição admite*”⁹.

Este direito desdobra-se nos seguintes: “*a) direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos e termos previstos neste artigo; b) direito de não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrem; c) direito à proteção do Estado contra os atentados de outrem à própria liberdade*”¹⁰.

Quer isto dizer que, basta que o indivíduo se encontre impedido de se deslocar ou de permanecer em determinado local que se estará perante uma limitação a este direito.

⁷ In “*Constituição Portuguesa Anotada – Introdução Geral, Preambulo, Art. 1º a 79º*”, MEDEIROS, Rui; MIRANDA, Jorge, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora – p. 640.

⁸ Trata-se de uma garantia constitucional às situações de privação parcial ou total da liberdade.

⁹ Idem – p. 638.

¹⁰ In “*CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada – Art. 1º a 107º*”, CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, Coimbra Editora, 2007 – p. 478, Volume I.

Apesar de se tratar de um direito universal, como antes se referiu, incluído no capítulo dos direitos, liberdades e garantias¹¹ e reconhecido a todos os cidadãos, tal direito pode sofrer restrições, não se tratando assim de um direito absoluto.

Ou seja, da mesma forma que a lei confere a todos os indivíduos o referido direito, também estabelece restrições ao mesmo: nos casos em que se verifique a violação de um bem jurídico protegido, ou seja, a prática de um ato punido por lei com pena de prisão; ou nos casos em que se imponha a aplicação de uma medida de segurança privativa da liberdade,

Contudo, como o art. 18º, nº 2, da CRP estabelece, tais restrições só se podem verificar nos casos expressamente previstos na lei, tendo estas que se limitar ao necessário e ser proporcionais ao bem que visam proteger¹².

No mesmo sentido estabelece o art. 191º, nº 1 do CPP, referindo que a liberdade das pessoas só poderá ser limitada sob a verificação de uma série de rigorosos e exigentes princípios e normas de natureza cautelar, nos termos que melhor se desenvolverão adiante.

Não obstante, por agora sempre se dirá que, nos termos do disposto no art. 27º, nº 2, da CRP, “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial da medida de segurança*”, quer isto dizer que, só poderá haver lugar à privação da liberdade caso estejamos perante uma sentença condenatória uma vez que “*este é o meio constitucionalmente adequado através do qual é legítimo decidir-se a privação da liberdade de qualquer individuo desde que este tenha praticado um ato previamente punido pela lei com pena de prisão*”¹³.

Assim, atendendo ao facto de que a privação da liberdade total ou parcial só poderá ter lugar se existir sentença condenatória, a distinção entre estes dois modos de privação da liberdade¹⁴ terá relevância ao nível constitucional sob o ponto de vista da sua

¹¹ Art. 17º, da CRP.

¹² Não esquecendo o facto de a matéria dos direitos liberdades e garantias ser da competência exclusiva da Assembleia da República, logo o Governo só poderá legislar quanto a esta matéria através de autorização, nos termos do art. 165º, n 1, al. b), da CRP.

¹³ Cfr. Ac. TC Nº 1166/96.

¹⁴ Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que o TC tem entendido que existe um princípio da tipicidade das privações totais ou parciais à liberdade – “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Tomo I, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2010 – p. 643.

gravidade, uma vez que na aplicação de uma qualquer medida restritiva da liberdade se terá de atender ao princípio da proporcionalidade para justificar a sua aplicação.

Face ao exposto, dir-se-á que as restrições ao direito à liberdade terão “*de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais*”¹⁵.

Tais restrições correspondem, assim, aos casos previstos no art. 27º, nº 3, da CRP¹⁶ e nos casos de sentença judicial condenatória de ato punido por lei com pena de prisão ou por aplicação de medida de segurança¹⁷, tal como supra referido.

Uma dessas restrições ao direito à liberdade, que pretendemos sublinhar porque nos interessa particularmente, corresponde ao caso de privação da liberdade por aplicação de prisão preventiva^{18 19 20}, tema central da presente dissertação.

Tratam-se, portanto, de situações onde o cidadão/arguido²¹ será privado da sua liberdade por se pretender acautelar que aquele não se furte à justiça, não destrua provas, que não continue a atividade criminosa e/ou perturbe a ordem pública. Importa ainda reter que só haverá lugar a restrição deste direito fundamental se estivermos perante uma privação da liberdade lícita, isto é, prevista na lei.

Saliente-se, contudo, que, não obstante esta restrição ao direito à liberdade, o legislador faz depender esta restrição de um especial reforço do direito à informação, nos termos do disposto no art. 27º, nº 4 da CRP, daquele que é privado da sua liberdade, nomeadamente através da obrigação de comunicação, no ato de detenção ou prisão, dos

¹⁵ In Art. 18º, nº 3, da CRP.

¹⁶ Do referido preceito verifica-se claramente a distinção que a CRP fez entre detenção e prisão preventiva, referindo Gomes Canotilho que, detenção corresponde a uma “*medida de carácter precário e condicionado; [...] não resulta de decisão judicial [...]; situa-se entre os momentos de captura e do despacho judicial sobre a sua apreciação e validação e a prisão preventiva*”, ao passo que a prisão preventiva “*é já uma medida de privação da liberdade [...] decretada pelo juiz como medida de coação em processo penal*” – in “*Constituição da República Portuguesa Anotada*” – p. 480.

¹⁷ Tratam-se assim de restrições que se encontram tipificadas, logo qualquer restrição ao direito à liberdade que não se encontre prevista no referido preceito será considerada ilegal por violação do princípio da tipicidade constitucional.

¹⁸ Art. 27º, nº 3, al. b) da CRP.

¹⁹ Trata-se de um meio de privação da liberdade, de carácter excepcional, provisório e subsidiário.

²⁰ Só haverá lugar a aplicação de prisão preventiva e conseqüentemente privação da liberdade se estivermos perante a prática de crime doloso, ao qual seja aplicável pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

²¹ A aplicação de prisão preventiva depende da prévia constituição como arguido da pessoa que a ela for submetido (art. 192º, nº 1, do CPP).

motivos da mesma, de forma a se assegurar os direitos de defesa consagrados no art. 32º, nº 3 da CRP.

Acontece, porém, que, face aos exigentes requisitos que precedem a aplicação desta restrição, muitas vezes, por não respeitar esses mesmos requisitos, tal restrição pode consubstanciar um ato ilegal e, por conseguinte, a violação de um direito fundamental.

Ora, para estes casos a Constituição assegura, no seu art. 20º, nº 1, o acesso ao direito e aos tribunais, ou seja, o direito de recorrer aos tribunais para obter proteção dos seus direitos e interesses²².

De igual forma o nº 5 do citado artigo assegura a todos os cidadãos “*procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos*”.

Sendo que, tratando-se de uma restrição ilícita do direito à liberdade, consubstanciado na aplicação de prisão preventiva ilegal, o procedimento indicado para reagir, em conformidade com o preceito constitucional acima referenciado, será a providência de *habeas corpus*²³, igualmente prevista na CRP, no seu art. 31º, que será tratada mais adianta, ainda que de forma superficial.

Por fim, mas não menos relevante, veja-se que, para além das referidas garantias constitucionais, havendo lugar à violação de um direito fundamental, especificamente o direito à liberdade, através da aplicação de prisão preventiva ilegal, a CRP estabelece ainda, no art. 27º, nº 5, o dever de o Estado indemnizar o lesado²⁴, que será também objeto de análise mais detalhada em momento oportuno.

²² O referido direito está igualmente previsto no art. 10º, da DUDH, art. 14º, da PIDCP e no art. 6º, da CEDH.

²³ Trata-se de um procedimento que decorre nos Tribunais Judiciais e terá em vista a defesa do cidadão/arguido contra atos da Administração.

²⁴ Igualmente aplicável nos casos de detenção ou obrigação de permanência em habitação, quando as mesmas sejam ilegais.

II - Princípio da presunção de inocência

Enquanto princípio estruturante do processo penal e com relação direta com o instituto da prisão preventiva, impõe-se ainda, antes de passar à análise concreta do dito instituto, levar a cabo uma resumida análise do princípio da presunção de inocência.

Característica essencial a apontar, desde já, quanto ao princípio da presunção de inocência é a sua profunda ligação aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Característica que se retira do facto de tal princípio constituir uma garantia jurídica de direitos fundamentais, como é o caso do supra referido direito à liberdade, sendo aqui encarado como um “*princípio da exigência de culpa formada, como pressuposto da validade da prisão preventiva*”²⁵.

Ora, o princípio da presunção de inocência, encontra-se consagrado no art. 32º, nº 2, do CRP²⁶ e consiste no tratamento do arguido como inocente até ao momento em que for declarado culpado.

Quer isto dizer que não se poderá legitimar a aplicação de medidas de coação como antecipação da pena com base numa rotulagem do arguido como culpado.

Contudo, poderia considerar-se que o sentido do referido princípio, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, poderia passar pela “*proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares [...] e proibição de suspeitas sobre a culpabilidade*”²⁷.

Releva ainda referir que o princípio da presunção de inocência consiste num princípio conformador de todo o processo penal e é considerado por Figueiredo Dias²⁸ como um “*princípio fundamental do processo penal de qualquer Estado de Direito*”, uma vez que é através deste princípio que o arguido é tratado com a dignidade devida a

²⁵ In “Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal”, VILELA, Alexandra, Coimbra Editora, 2000 – P. 30.

²⁶ Encontra-se igualmente estabelecido no art. 11º, nº 1, da DUDH e no art. 6º, nº 2, da CEDH.

²⁷ In “Constituição da República Portuguesa Anotada – Art. 1º a 107º”, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2007 – p. 518.

²⁸ In “Direito Processual Penal”, Coimbra Editora, 2004 – p. 213.

qualquer ser humano, desde o início do procedimento criminal até à prova irrefutável dos factos que lhe são imputados²⁹.

Como tal, e no que à temática central da presente dissertação diz respeito, trata-se de um princípio orientador e limitativo das medidas de coação, na medida em que, quando se procede à aplicação de uma qualquer medida de coação, estas devem fundamentar-se na situação de facto concreta, abstendo-se de qualquer juízo relativamente à culpabilidade do arguido³⁰.

Atualmente, a doutrina tem-se ocupado com a clarificação de tal princípio, havendo quem considere³¹ que o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo* são conceitos idênticos.

Contudo, há igualmente quem considere que se tratam de conceitos não confundíveis, afirmando que o princípio *in dubio pro reo* consiste num relevante corolário do princípio da presunção de inocência³².

Pronunciando-se quanto a esta questão, Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que, “*o princípio da presunção de inocência surge articulado com o tradicional princípio in dubio pro reo. Além de ser uma garantia subjetiva, o princípio é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa*”³³.

Para além disto, os referidos autores afirmam ainda que ambos os princípios “*constituem a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta*”³⁴.

²⁹ Tal princípio também se reflete nos casos de absolvição, existindo a obrigação por parte do Estado de compensar o indivíduo, no caso de ter existido a necessidade de aplicar uma medida de coação privativa da sua liberdade.

³⁰ Contudo, a constituição como arguido acolhe uma contradição entre o referido princípio de que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação e a sujeição a medidas de coação antes da sua condenação, em função da necessidade de aplicação dessas medidas, tendo como objetivo a realização dos fins do processo penal. Ora, esta admissibilidade, representa uma limitação legal da presunção de inocência.

³¹ DIAS, Figueiredo, “Direito Processual Penal”, Coimbra – p. 213.

³² NEVES, Castanheira, “Sumários do Processo Criminal” Coimbra – p. 57 e ss.

³³ In “Constituição da República Portuguesa Anotada – Art 1º a 107º”, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2007 – p. 519.

³⁴ Idem, Ibidem – p. 519.

Castanheira Neves também se veio pronunciar quanto a esta questão, considerando que o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo* se tratam de conceitos distintos, uma vez que o princípio *in dubio pro reo* enquanto corolário do princípio da presunção de inocência limita-se à matéria de facto, ou seja, analisada a matéria de facto e existindo sérias dúvidas em relação à veracidade ou falsidade da mesma, deve tal facto ser valorado a favor do arguido, considerando-se como não provados os factos em causa. E se, ainda assim, permanecer dúvida em relação à culpabilidade do arguido, por força do princípio *in dubio pro reo* deve aquele ser absolvido.

Podemos assim afirmar que o princípio *in dubio pro reo* se mostra importante no momento de valorar a prova, enquanto o princípio da presunção de inocência se reflete em todo o procedimento criminal.

Posto isto, coloca-se a questão de saber em que consiste o conteúdo deste princípio.

Ora, para Gomes Canotilho e Vital Moreira, este consiste na “*proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido*³⁵; à preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; à exclusão da fixação de culpa em despachos de arquivamento^{36 37}; à não incidência de custas sobre arguido não condenado; à proibição de antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares; à proibição de efeitos automáticos da instauração de procedimento criminal; à natureza excepcional e de última instância das medidas de coação, sobretudo as limitativas ou proibitivas da liberdade; princípio *in dubio pro reo*, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado”³⁸.

Por fim, importa referir outra das suas dimensões, estabelecida na parte final do nº 2, do art. 32º, da CRP e que diz respeito à obrigação de celeridade na realização da audiência de julgamento.

³⁵ O arguido tem o direito de ser considerado inocente até sentença transitada em julgado que o declare culpado.

³⁶ Dos despachos de arquivamento deve constar a exclusão de fixação de culpa.

³⁷ Há autores que consideram que nestas situações permanece a dúvida se o arguido foi o autor do crime ou não, mesmo que conste do despacho de arquivamento a exclusão de fixação de culpa. Tal entendimento não é de se aceitar, porque se demonstra claramente violador do princípio da presunção de inocência e para além de, segundo o princípio *in dubio pro reo*, no caso de permanecer dúvida o arguido será absolvido.

³⁸– In “CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada – Art.s 1º a 107º”, CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, Coimbra Editora, 2007 – p. 518, Volume I.

Tal exigência prende-se com as garantias de defesa do arguido, uma vez que quanto maior for a duração do processo, menor será o sentido útil do princípio da presunção de inocência, se não, veja-se Gomes Canotilho e Vital Moreira, quando referem que “*o direito ao processo célere é, pois, um corolário daquela*”³⁹.

³⁹ Idem – p. 519.

III - Princípios orientadores das Medidas de Coação

Tendo em conta tudo o que foi referido anteriormente, podemos, desde já, afirmar que a liberdade das pessoas consiste na regra, ao passo que a restrição ao referido direito corresponde à exceção.

Exceção essa que, face ao acima exposto, impõe a verificação de uma série de princípios orientadores – melhor desenvolvidos infra – que se encontram, ou devem encontrar, bem patentes na aplicação das medidas de coação.

1. Princípio da legalidade

Ora, de acordo com o princípio da legalidade, consagrado no art. 191º, do CPP, apenas pode haver lugar à aplicação de medidas de coação que se encontrem expressamente consagradas na lei.

O que, novamente, vem reforçar o carácter excecional de qualquer medida restritiva da liberdade, nos termos consagrados no art. 27º da CRP, sendo apenas admitidas quando se imponha a proteção e defesa de outros direitos e dentro do estritamente necessário para os salvaguardar, como resulta do disposto no art. 18º da CRP.

O mesmo é dizer que, por força deste princípio, mas não só, se exigisse um rigor e cuidados extremos no momento de aplicação de medidas de coação em geral e da prisão preventiva em especial, uma vez que “*as medidas de coação emergem como condição indispensável, embora num quadro de excecionalidade, à realização da justiça*”⁴⁰.

No que diz respeito, às condições de aplicabilidade das medidas de coação, estas encontram-se estipuladas nos arts. 204º, 227º e 228º, todos do CPP.⁴¹

⁴⁰In “A prisão preventiva e as restantes medidas de coação” Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, ISASCA, Frederico, Almedina, 2004 – p. 103.

⁴¹ Colocou-se a questão, se o estipulado no art. 250º, do CPP correspondia a uma verdadeira medida de coação, uma vez que, restringe o direito à liberdade. Ora, em resposta a esta questão, pronunciou-se o PGR, afirmando que tal medida não se confunde com as medidas de coação, porque para esta medida ter lugar não se exige a constituição como assistente – In Parecer nº 1/2008, DR, II Série, de 11.01.2008.

2. Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade

Para além do princípio da legalidade, a aplicação de medidas de coação ainda tem de obedecer a outros três princípios, a saber:

- a) Princípio da necessidade;
- b) Princípio da adequação; e
- c) Princípio da proporcionalidade.

Tais princípios, de ordem geral, devem imperar no momento de aplicação de qualquer medida de coação, encontrando-se estabelecidos no art. 193º, do CPP⁴², que impõe que as medidas de coação sejam *“necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas”*⁴³.

Antes de se passar à análise de tais princípios em concreto, cumpre apenas esclarecer que na *“aplicação de qualquer das medidas de coação se deve ter em linha de conta a gravidade do crime, a sanção aplicável e não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer”*.⁴⁴ Dito isto, analisemos, agora, cada um destes princípios em separado:

Quanto ao princípio da necessidade, este impõe que a medida de coação aplicada seja indispensável à obtenção dos fins que com ela se pretendem alcançar, inexistindo qualquer outra medida, menos gravosa no que à violação dos direitos do arguido diz respeito, que lograsse alcançar, de forma idónea, esses mesmos fins.

Assim, resulta do disposto no art. 193º, nº 2 do CPP, uma certa hierarquia ou graduação das medidas de coação, quanto à gravidade dos direitos restringidos, onde expressamente se consagra a primazia pela aplicação de medidas não privativas da liberdade.

⁴² Têm em vista as garantias do arguido no processo.

⁴³ Nº 1, do art. 193º, do CPP.

⁴⁴ In “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Coimbra Editora.

Acresce que o nº 3 do citado artigo vai ainda mais longe, ao distinguir “hierarquicamente”, dentro das medidas privativas da liberdade, a prisão preventiva e a obrigação de permanência da habitação, sendo categórico em dar preferência à aplicação da segunda sobre a primeira.

Por seu turno, no que ao princípio da adequação diz respeito, este impõe que a medida de coação apenas possa ser aplicável se se mostrar indispensável e apropriada às exigências cautelares que o caso requer⁴⁵.

Paulo Pinto de Albuquerque considera que, de tal princípio decorrem determinadas consequências, nomeadamente “*As medidas cautelares são impostas em função de factos e não apenas da gravidade objetiva das imputações criminosas feitas ao arguido [...]; as medidas cautelares são impostas em função da situação de facto tal qual ela se apresenta à data da respetiva decretação e não em função de uma situação de facto futura [...]; as medidas cautelares são impostas em função da situação pessoalíssima de cada arguido [...]; as medidas de cautelares podem a qualquer momento ser modificadas e, designadamente, agravadas [...] exigindo-se uma especial motivação; [...] devem ser revogadas assim que cessarem as exigências processuais; A decretação de uma medida de coação deve ser sindicada pelo tribunal de recurso com base num juízo de prognose póstuma reportado ao circunstancialismo existente no momento da tomada da decisão [...]; a legalidade da decretação de uma medida de coação não está dependente da decisão de mérito final [...]*”⁴⁶.

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade⁴⁷, este encontra-se igualmente consagrado na CRP, no art. 18º, nº2, e Gomes Canotilho declara que este se decompõe “*em três subprincípios constitutivos: o princípio da conformidade ou da adequação; o princípio da exigibilidade ou da necessidade e o princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito*”⁴⁸.

Tal princípio obriga, assim, a que a medida de coação aplicável seja proporcional à gravidade do crime indiciado e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, ou seja, esta gravidade do crime será avaliada de acordo com a culpa do agente do crime,

⁴⁵ Esta adequação da medida de coação tem de ser tanto quantitativa (a sua duração tem de ser calculada em função dos objetivos que se pretendem alcançar), como qualitativa (sendo ajustada aos fins pretendidos).

⁴⁶ In “Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica, 4ª Edição, 2011 – comentário ao art. 193º.

⁴⁷ Também denominado por princípio da proibição do excesso.

⁴⁸ In “Direito Constitucional e Teoria da Constituição” – p. 264.

do bem jurídico violado, do modo de atuação do agente, a intensidade do dolo ou da negligência e demais circunstâncias constantes do art. 71º do CP.

Quer isto dizer que, para a avaliação da proporcionalidade da medida de coação a aplicar, será necessário ter em conta qual a pena que previsivelmente será aplicada em concreto.

Outra das regras que deverá ser seguida aquando da aplicação de uma medida de coação e que decorre também deste princípio da adequação, e como já acima se mencionou a propósito do princípio da necessidade, é a preferência pela aplicação de medidas não privativas da liberdade.

Assim, perante a necessidade de se aplicar uma medida privativa da liberdade, deverá, sempre que possível, dar-se primazia à permanência na habitação em detrimento da prisão preventiva.

Como corolário destes princípios, deve também ter-se em conta o princípio da subsidiariedade, presente no nº 2, do art. 193º do CPP, que estabelece que na aplicação das medidas de coação, só depois de todo o elenco constante na lei ter sido analisado e nenhuma deles se mostrar suficiente é que se deve optar pela aplicação de uma medida privativa de liberdade.

IV - Das Medidas de Coação

1. Condições para a sua aplicação

Para melhor compreendermos quando nos encontramos perante a aplicação de uma medida de coação ilegal, mais propriamente perante a aplicação de prisão preventiva ilegal, é essencial analisarmos, ainda que de forma breve, as condições gerais para a aplicação das mesmas.

Antes de passarmos para a análise em concreto dos requisitos de aplicação de tais medidas, impõe-se, contudo, definir medidas de coação.

Ora, nas palavras de Germano Marques da Silva, as medidas de coação consistem em “*meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias*”⁴⁹.

Podemos assim afirmar que é no âmbito das medidas de coação onde mais sobressai a tensão existente entre a defesa dos interesses da comunidade e a tutela dos direitos do arguido, sendo que é desta necessidade de defesa dos interesses da comunidade que resulta este excecional regime de restrição do direito à liberdade

Ora, as condições gerais para aplicação de medidas de coação encontram-se previstas no Código de Processo Penal, no seu art. 192º, combinado com os art. 204º, do referido diploma, sendo elas:

- a) Existência de um procedimento criminal iniciado;
- b) Indiciação de um crime;
- c) Inexistência “*de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal*”⁵⁰; e
- d) Constituição como arguido.

⁴⁹ In “Curso de Processo Penal”, SILVA, Germano Marques da, 2002, Vol. II – p. 254.

⁵⁰ Parte final do nº 2, do art. 192º, do CPP.

No que diz respeito ao primeiro requisito enunciado, não há muito a ser acrescentado, uma vez que, sem procedimento criminal não existe processo.

Já relativamente ao segundo requisito referido, este significa que terá de se indicar os factos que são imputados; os elementos do processo que indiciam os factos imputados; a qualificação de tais factos e a referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida.

Quanto ao requisito de inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal, este corresponde às causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, encontrando-se previstas no CP⁵¹.

Havendo lugar à aplicação de uma medida de coação, existindo uma causa de exclusão da ilicitude, o arguido terá o direito de resistir, nos termos do art. 21º, da CRP, uma vez que estamos perante a ausência de um pressuposto essencial.

Por fim, a última condição necessária para a aplicação de uma medida de coação consiste na prévia constituição como arguido do individuo ao qual esta vai ser aplicada.

A constituição como arguido efetua-se sempre que se verifique alguma das situações previstas no art. 58º, nº1, do CPP e *“opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de policia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no art. 61º que por essa razão passam a caber-lhe”*⁵².

Não havendo lugar a este requisito essencial e verificando-se a aplicação de uma medida de coação, estaremos perante uma clara violação da lei pela ausência de um requisito legal.

Neste caso, tal como supra referido, o arguido, ao abrigo do art. 21º da CRP, tem o direito de resistir, para deste modo evitar a aplicação de tal medida de coação ilegal.

⁵¹ Como por exemplo a legítima defesa prevista no art. 31º e 32º, do CP, o direito de necessidade, previsto no art. 34º, do CP, o estado de necessidade desculpante, previsto no art. 35º, do CP.

⁵² Cfr. art. 58º, nº 2, do CPP

2. Pressupostos e Requisitos de aplicação

Para além das condições anteriormente referidas, para haver lugar à aplicação de uma qualquer medida de coação terão de se verificar determinados pressupostos.

O primeiro a aludir corresponde aos indícios da prática de crime, isto é, através de determinados sinais, factos, atribuir à pessoa a prática de crime. Mas para a aplicação de algum tipo de medidas de coação, como a prisão preventiva a lei é mais exigente não bastando que existam indícios, mas sim “fortes indícios”⁵³ da prática de crime. A este propósito refere Germano Marques da Silva que “é pelo menos necessário que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição”⁵⁴

Acresce ainda que, para além do supra mencionado pressuposto, para a aplicação de uma medida de coação é ainda necessário que se encontrem preenchidos determinados requisitos gerais, previstos no art. 204º, do CPP⁵⁵. São estes:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo; e
- c) Perigo de continuação da atividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas,

Tratam-se de requisitos taxativos, não sendo admissível a sua ampliação, sendo, contudo, não cumulativos, pelo que basta a verificação de um deles para que se possa aplicar a medida de coação.

Acresce ainda, quantos aos requisitos constantes das als. a) e c) do citado art, 204º do CPP, ter existido dúvidas doutriniais e jurisprudenciais quanto à sua constitucionalidade, tendo já, no entanto, o TC afastado essa possibilidade⁵⁶.

Vejamos então os citados pressupostos:

O primeiro pressuposto corresponde à “*fuga ou perigo de fuga*”.

⁵³ Expressão contida nas várias alíneas, do nº 1, do Art. 202º, do CPP.

⁵⁴ In “Curso de Processo Penal”, Vol. II, 3ª Edição, Editorial Verbo, 2002 – p. 261.

⁵⁵ Excepciona-se de tal requisito o termo de identidade e residência previsto no art. 196º, do CPP.

⁵⁶ Cfr. Ac. Nº 720/97 e nº 396/2003.

Sobre a fuga, refere Germano Marques da Silva: “A ocorrência de fuga do arguido será por si só motivo para aplicação ao arguido de uma medida de coação”⁵⁷.

Já no que diz respeito ao “perigo de fuga”, esse perigo terá de ser concreto, ou seja, “se deve fundamentar sobre elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo, nomeadamente porque revelam a preparação para a fuga”^{58 59}.

A respeito, refere Paulo Pinto de Albuquerque que “o perigo de fuga não decorre apenas da gravidade da sanção criminal em que o arguido pode incorrer [...] O perigo de fuga deve tomar em conta a gravidade das sanções criminais e civis previsíveis para os crimes imputados ao arguido e outros fatores relacionados com o carácter do arguido, a sua casa, a sua ocupação, as suas posses [...]”⁶⁰.

O segundo requisito exigido pela lei corresponde ao “perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova”⁶¹.

A este respeito importa salientar que a lei, ao referir-se à instrução, não se pretende cingir apenas àquela fase processual, prevista nos arts. 286º e ss. do CPP, mas sim a toda a atividade de recolha e produção de prova.

Tal como o requisito anterior, também em relação a este é exigido que se concretize num perigo concreto, ou seja, que no momento da aplicação de uma medida de coação se verifique através de determinadas circunstâncias que aquele perigo existe efetivamente⁶².

Importa apenas referir, a este respeito, o facto de não ser admissível a aplicação de medida de coação tendo-se como objetivo a obtenção de indícios de crime da parte do arguido.

⁵⁷ In “Curso de Direito Processual Penal”, Vol. II, 3ª Edição, Editorial Verbo, 2002 - p. 265.

⁵⁸ Idem, Ibidem - p. 265.

⁵⁹ Quanto a este perigo de fuga poderá ser dado a título de exemplo, tratando-se de indivíduo não residente em Portugal e que apenas se encontra no país de férias.

⁶⁰ In “Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica, 4ª Edição, 2011 – comentário ao art. 204º.

⁶¹ Al. b), do art. 204º, do CPP.

⁶² Jamais se poderá fundamentar a aplicação de uma medida de coação, tendo por base tal requisito, se o objetivo passar por fazer com que o arguido intervenha no processo de modo a conceder provas incriminatórias. Para além de que, não se poderá por em causa o direito de defesa do arguido de recolha de provas demonstrativas da sua inocência ou de atenuação da sua responsabilidade (art. 61º, nº 1, al. g), do CPP).

A propósito deste requisito, os Magistrados do Ministério Público referem que “as medidas desempenham, igualmente, uma função cautelar na vertente processual, visando impedir que o arguido destrua provas ou altere, até, ao estado do local da prática dos factos, bem como forje falsos elementos de prova frustrando, total ou parcialmente, a descoberta da verdade, de modo a assegurar a sua impunidade”⁶³.

Por fim, o último requisito previsto na lei consiste no “perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e tranquilidade públicas”⁶⁴.

A este propósito, veja-se que a fundamentação de aplicação de uma medida de coação com base neste requisito não pode ter em vista prevenir que o arguido pratique algum crime, mas sim que este não continue a atividade criminosa ou perturbe a ordem e tranquilidade pública. Portanto, para os Magistrados do Ministério Público tem de se ter em conta o crime cometido ou a personalidade do agente⁶⁵.

Já Paulo Pinto de Albuquerque, considera que “o perigo de continuação criminosa respeita ao crime de que o arguido está indiciado [...] ou a outro mais grave do que esse crime”⁶⁶, havendo ainda quem considerasse que, “Em qualquer caso, não é admissível o recurso a este fundamento quando haja apenas perigo de prática de crimes que não sejam graves”⁶⁷.

⁶³ In “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, Coimbra Editora – p. 542 e 543.

⁶⁴ Al. c), do art. 204º, do CPP.

⁶⁵ In “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, Coimbra Editora – p. 543.

⁶⁶ In “Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica, 4ª Edição, 2011 – comentário ao art. 204º.

⁶⁷ Comité de Ministros do Conselho da Europa, Recomendação Rec 13, ponto 7º b).

V- A Prisão Preventiva

Importa agora, focarmo-nos no tema central da presente dissertação, sendo fulcral analisar os pressupostos de aplicação da prisão preventiva, para que assim possamos saber quando estamos perante uma situação de prisão preventiva ilegal.

Conforme nos referimos anteriormente, a aplicação do instituto da prisão preventiva consiste na restrição do direito à liberdade de uma pessoa, em nome daquilo que se crê serem os interesses da comunidade.

Restrição essa que apenas se justifica quando todas as outras medidas se revelem insuficientes e inadequadas para a prossecução desses interesses.

Nesse sentido, os Magistrados do MP consideram tal medida como uma “*exceção ao princípio constitucional segundo o qual ninguém pode ser, total ou parcialmente, privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de crime punido com pena de prisão, ou com medida de segurança (princípio da presunção de inocência – art. 27º da CRP), são exigidos especiais cuidados na sua aplicação*”⁶⁸.

Comecemos então por tentar definir esta medida de coação.

Ora, prevista no art. 202º do CPP, a prisão preventiva, como o próprio nome indica, consiste na prisão, de forma preventiva, de um arguido ainda não condenado com transito em julgado, para salvaguarda dos perigos consagrados no art. 204º do CPP.

Sendo uma medida privativa da liberdade, assume um carácter excepcional, temporário e subsidiário, o que resulta, desde logo, de uma série de disposições legais, tais como o art. 28º, nº 2 da CRP e o art. 193º, nº 2 do CPP. Acresce ainda que, tendo em conta que se trata de uma medida de coação, não pode ser vista como uma antecipação do cumprimento de uma pena de prisão, que eventualmente lhe possa ser aplicada.

⁶⁸ In “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, Coimbra Editora – p. 538.

No que diz respeito à entidade competente para a aplicação de tal medida de coação, será o Juiz⁶⁹, por despacho⁷⁰, sendo requerida a sua aplicação pelo MP na fase de inquérito ou posteriormente, sendo este oficiosamente ouvido, como resulta do art. 194º, nº 1, do CPP⁷¹.

Para além disto, importa também salientar o facto de ser obrigatória à audição prévia do arguido no caso de aplicação de prisão preventiva ou qualquer outra medida de coação, como estabelece o nº 4, do mesmo preceito, do CPP.

Caso tal audição não tenha tido lugar, e se tenha verificado a aplicação de prisão preventiva, o arguido terá de ser apresentado ao Juiz, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para se pronunciar sobre a referida medida de coação aplicada^{72 73}.

1. Pressupostos de aplicação

Relativamente aos pressupostos específicos de aplicação de prisão preventiva, verificamos que, por se tratar da medida de coação mais gravosa, o legislador fez questão de salientar, no art. 202º, nº 1, do CPP⁷⁴, que esta só deverá ter lugar se todas as outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Como tal, tratando-se de uma medida de coação aplicável apenas como última *ratio*, para que esta tenha lugar, para além de verificados os pressupostos gerais para aplicação das medidas de coação, já tratados em sede própria, é ainda necessário que se verifiquem determinados requisitos específicos constantes do art. 204º do CPP, a saber:

⁶⁹ Juiz de instrução se nos encontrarmos na fase de inquérito ou na instrução e Juiz de julgamento se nos encontrarmos na fase de Julgamento.

⁷⁰ O referido despacho que aplicar prisão preventiva ou qualquer outra medida de coação (à exceção do termo de identidade e residência) terá de ser fundamentado e conter obrigatoriamente os elementos constantes do nº 6, do art. 194º, do CPP.

⁷¹ Caso seja aplicada por outra entidade, estaremos perante uma situação de inexistência jurídica, logo o arguido terá o direito de resistir.

⁷² Art. 254º, nº 1, do CPP.

⁷³ Caso não tenha havido detenção para execução de medida de coação o arguido poderá requerer a revogação ou substituição da medida de coação aplicada, nos termos do art. 212º, nº 4, do CPP ou recorrer da decisão que a aplicou tal medida, nos termos do art. 219º, nº 1, do CPP.

⁷⁴ Tal como se verifica, igualmente, no art. 28º, nº 2, da CRP, estabelecendo este preceito a excecionalidade e subsidiariedade de tal medida de coação e no art. 193º, nº 2, do CPP.

existirem “fortes indícios”⁷⁵ da prática de crime doloso, punível com pena de prisão superior 3 anos, ao abrigo do art. 202º, nº 1, do CPP ou tratar-se de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão, nos termos do art. 202º, nº 1, al f), do CPP.

Impõe-se fazer um breve apontamento quanto ao conceito da expressão “*fortes indícios*” acima referida, que o TRP definiu da seguinte forma: “*significa que já estão reunidas provas concretas que persuadam intensamente o juízo de culpabilidade não se configurando a imputação do crime a meras conjeturas ou suspeitas*”⁷⁶.

2. Prazos de duração

Quanto aos prazos de duração máxima da prisão preventiva, correndo o risco de nos estarmos a repetir, reforçamos o carácter excecionalíssimo da mesma, para reforçar a necessidade de se estabelecerem prazos o mais curto possível para duração da mesma.

Assim, veja-se, desde logo, que a prisão preventiva apenas deverá durar enquanto subsistir como único meio adequado e suficiente a assegurar os objetivos com ela pretendidos, conforme resulta do disposto no art. 213º, nº 1 do CPP.

Não obstante, o legislador consagrou, no art. 215º do CPP, os prazos máximos de duração da referida medida, sendo que estes podem ainda ser suspensos nos termos do disposto no art, 216º do CPP.

Tais prazos, cuja violação importa a extinção da prisão preventiva, são os seguintes:

- a) Quatro meses, sem ser proferida acusação;
- b) Oito meses sem ter sido proferida decisão instrutória;
- c) Um ano e seis meses sem se ter verificado condenação em primeira instância;

⁷⁵ Ac. RP de 22.03.2000, estabeleceu que o que se pretende com tal expressão é significar que “já estão reunidas provas concretas que persuadam

⁷⁶ Ac. TRP de 22.03.2000.

d) Um ano e seis meses sem condenação com trânsito em julgado.

Diretamente relacionado com a questão dos prazos está a exigência, consagrada no art. 213º, nº 1 al. a) do CPP, de se proceder ao reexame dos pressupostos que levaram à aplicação da prisão preventiva de três em três meses, sendo que, nos termos do nº 2 do citado preceito, no despacho em que se decide manter, substituir ou revogar a prisão preventiva, o juiz pode ainda verificar os fundamentos da elevação dos prazos máximos dessa medida.

3. Alterações legislativas às medidas de coação, em especial à prisão preventiva

Tratando-se a prisão preventiva a temática central da presente dissertação, impõe proceder a uma breve análise das alterações introduzidas ao seu regime nas revisões de 2007 e 2010.

Começando pela revisão de 2007, importa reter que a Lei nº 48/2007 empreendeu uma profunda reforma no âmbito das medidas de coação, nomeadamente quanto aos pressupostos gerais de aplicação, manutenção e extinção das medidas de coação; quanto aos pressupostos de aplicação, manutenção e cumulação de determinadas medidas de coação; quanto aos prazos de duração da prisão preventiva; quanto aos pressupostos de manutenção da execução de medidas de coação; e ainda quanto aos requisitos para a indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada.

Cingindo-nos apenas às alterações introduzidas no âmbito da prisão preventiva, uma das alterações observadas em 2007 consistiu na manutenção da imposição de pena máxima superior a 5 anos⁷⁷, tendo tal facto, como consequência, a diminuição do leque dos crimes aos quais poderia ser aplicada tal medida, tal como referido no Ac. do STJ, de 10 de Outubro de 2007: *“Este limite máximo de pena de prisão [...] constitui significativa*

⁷⁷ A Lei das Armas veio, contudo, ampliar o âmbito de aplicação da prisão preventiva, uma vez que, permitia quanto aos crimes que se encontravam ali previstos a aplicação de prisão preventiva, caso fossem puníveis com pena de prisão máximo superior a 3 anos.

*alteração face ao regime vigente até 14 de Setembro, já que a al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP, na versão originária, previa a punibilidade com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, reduzindo-se assim o leque de crimes em que será aplicável a medida*⁷⁸.

Outra das alterações operada pela Lei 48/2007, foi a modificação do conceito de criminalidade violenta passando a corresponder às “*condutas que dolosamente se dirijam contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos*”⁷⁹. Assim, alargou-se a aplicação desta medida de coação, passando igualmente a aplicar-se aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e aos crimes contra a autoridade pública, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos⁸⁰.

Objeto de alteração pela referida Lei, foi igualmente o conceito de criminalmente altamente organizada⁸¹, passando também a ser possível a aplicação de prisão preventiva aos crimes de participação económica em negócio, desde que puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos⁸².

Já no que diz respeito às alterações introduzidas em 2010, estas recaíram essencialmente na prisão preventiva⁸³.

Com a revisão de 2010⁸⁴, passou também a ser admissível a aplicação de prisão preventiva aos crimes de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, desde que puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

⁷⁸ In proc. n.º 07P3780.

⁷⁹ Art. 1.º, al. j), da Lei n.º 48/2007, encontrando-se também com a mesma redação no atual CPP.

⁸⁰ Encontram-se aqui inserido os crimes de violência doméstica e de resistência e coação a funcionário.

⁸¹ “*Condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoa, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento*” – na redação da Lei n.º 48/2007, encontrando-se definido de igual forma no CPP em vigor.

⁸² Relativamente a este conceito, Paulo Pinto de Albuquerque, pronunciou-se pela inconstitucionalidade daquele, considerando que no referido conceito não poderiam estar incluídos os crimes de corrupção e de tráfico de influência porque violava o conceito, inserido no art. 34.º, n.º 3, da CRP, de criminalidade altamente organizada.

⁸³ Mas com tal revisão também se verificou uma alteração quanto aos prazos de aplicação de medidas de coação e no âmbito dos recursos.

⁸⁴ Com a Lei n.º 26/2010.

Por fim, veja-se, em particular, as alterações efetuadas, tanto pela revisão de 2007 como da revisão de 2010, ao art. 203º, nº 2, do CPP.

Ora, a redação do referido artigo, na revisão de 2007, previa que “*O juiz pode impor a prisão preventiva nos termos do número anterior quando o arguido não cumprir a obrigação de permanência na habitação, mesmo que ao crime caiba pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 e superior a 3 anos*”⁸⁵.

Já na revisão de 2010, o referido preceito passou a ter a seguinte redação “*1-Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coação previstas neste Código e admissíveis no caso.*” e ainda que “*2-Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 193º, o juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos: a) nos casos previstos no número anterior, ou b) quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coação, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos*”⁸⁶.

Assim, a redação dada pela Lei nº 26/2010, alargou o âmbito de aplicação da prisão preventiva, deixando de ser apenas possível nos casos de incumprimento da obrigação de permanência na habitação, para passar a ser possível aplicar prisão preventiva quando estejamos perante a violação de obrigação imposta por aplicação de uma qualquer medida de coação.

⁸⁵ Redação na Lei nº 48/2007.

⁸⁶ Art. 203º, nº 2, na Lei nº 26/2010.

VI - Prisão Preventiva ilegal

Analisadas as condições e requisitos para aplicação das medidas de coação em geral e da prisão preventiva em particular, estamos agora em condições de discorrer sobre a aplicação ilegal dessa medida.

Liminarmente, diremos que a prisão preventiva é ilegal quando decretada sem que sejam observados os requisitos legalmente exigidos, nomeadamente os consagrados nos arts. 192º, 202º e 204º, todos do CPP.

Esta ilegalidade, nos termos elencados no art. 222º do CPP, poderá fundamentar-se em três circunstâncias, nomeadamente:

- a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pela qual a lei a não permite; ou
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial”

Perante qualquer uma destas situações, o arguido terá o direito de requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da sua liberdade, nos termos do art. 225, nº 1, do CPP.

Mas para além deste direito a ser indemnizado pelo Estado, no qual adiante nos iremos focar, importa também salientar que o arguido tem, igualmente, direito a impugnar a decisão que lhe aplicou medida de coação.

Quer isto dizer que o arguido poderá recorrer da decisão que lhe aplicou ou manteve a medida de coação, nos termos do art. 219º, nº 1, do CPP, sendo este recurso julgado no prazo máximo de trinta dias a contar do momento em que os autos foram recebidos⁸⁷.

O referido recurso terá de ser interposto no prazo de trinta dias, tal como estabelece o art. 411º, nº 1, do CPP e terá sempre de conter as motivações⁸⁸ do recurso e

⁸⁷ O recurso tem de ser interposto no Tribunal hierarquicamente superior, ou seja, para o Tribunal da Relação (art. 427º, do CPP) ou para o Supremo Tribunal de Justiça (art. 432º, nº 1, al. a), do CPP).

⁸⁸ Estipulação prevista no art. 411º, nº 3, do CPP.

as conclusões, ou seja, “a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido”^{89 90}, subindo tal recurso em separado nos termos do disposto no art. 407º, nº 2, al c), do CPP,

Outra das formas que o arguido tem à disposição, para reagir a uma medida de coação ilegal, mais especificamente prisão preventiva ilegal, é o *Habeas Corpus*.

Ora, este mecanismo pode ser definido como “um expediente destinado a provocar a intervenção do poder judicial com o fim de fazer cessar qualquer ofensa ao direito à liberdade por motivo de abuso de autoridade ou erro grosseiro”⁹¹ ou então como o STJ o definiu “resume-se a um veículo excecional de combate a avaliações arbitrariamente grosseiras ou patologicamente extremas do direito à liberdade física”⁹².

Com relevo para a análise deste mecanismo, damos aqui como reproduzido tudo o que já se disse a respeito do direito à liberdade e à defesa e tutela dos direitos fundamentais.

Tal mecanismo não tem assim em vista a reavaliação de decisões judiciais.

Isto para realçar, uma vez mais, o estatuto de direito fundamental que assume o direito à liberdade e o carácter excecional que a sua limitação acarreta.

Com efeito, pressuposto desta providência será a existência de abuso de poder, consistindo este abuso numa afetação do direito à liberdade para além do tal regime de exceção legalmente consagrado.

O referido abuso de poder será por parte das autoridades judiciárias, abuso este que se traduz na aplicação de uma qualquer medida ilegal restritiva da liberdade, aplicada de forma claramente violadora da lei.

⁸⁹ Art. 412º, nº 1, do CPP.

⁹⁰ Se o recurso versar sobre matéria de direito, as conclusões terão de conter os elementos que se encontram estabelecidos no art. 412º, nº 2, do CPP. Caso verse sobre matéria de facto, terá de conter os elementos constantes no nº 3, do mesmo preceito.

⁹¹In “Noções de Processo Penal”, HENRIQUES, Manuel-Leal; SANTOS, João Simas; SANTOS, Manuel Simas – P. 300.

⁹² Proc. Nº 3236/02-5, Ac. de 10.10.2002.

Relativamente ao exercício deste direito, poderá ser exercido pelo arguido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos⁹³, nos termos do disposto no art. 31º, nº 2 da CRP.

Para além de se encontrar prevista na CRP, tal medida está igualmente consagrada no CPP, no seu art. 222º para os casos de prisão ilegal⁹⁴, uma vez que esta é apenas a que interessa para o presente estudo.

Quanto ao pressuposto do *habeas corpus*, enquanto providência de reação à aplicação de prisão preventiva ilegal, consubstancia-se na existência, precisamente, de uma ilegalidade.

Para que estejamos perante uma situação de ilegalidade, no que à prisão preventiva diz respeito, é necessário que se verifique alguma das seguintes circunstâncias: “*Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pela qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*”⁹⁵.

Mas, para além destas situações, há ainda quem considere que a prisão (ou detenção) tem que ser atual, ou seja, a privação da liberdade tem de efetivamente existir, não bastando que tal privação tenha existido em algum momento⁹⁶.

Relativamente ao seu procedimento, a providência de *Habeas Corpus* deve ser formulada através de petição com informação sobre as condições em que foi efetuada ou se mantém a prisão, elaborada pelo preso ou por qualquer outro cidadão, e dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso, tal como se encontra estabelecido no nº1 e 2, do art. 222º e do nº 1, do art. 223, do CPP⁹⁷.

Posto isto, será deliberado, podendo chegar-se a quatro conclusões: “*indeferir o pedido por falta de fundamento bastante; mandar colocar imediatamente o preso à ordem*”

⁹³ Gomes Canotilho e Vital Moreira, entendem que “*não estão no gozo de direitos políticos os que estejam privados de direitos eleitorais, seja em virtude incapacidade, seja por efeito de sanção penal*” – in “*Constituição Portuguesa Anotada – Art. 1º a 107º*” – p. 509.

⁹⁴ Tratando-se de detenção ilegal, esta medida encontra-se estabelecido no CPP, no seu art. 220º.

⁹⁵ Als. a), b) e c), do nº 2, do art. 222º, do CPP.

⁹⁶ A Jurisprudência do STJ tem sido unanime quanto a este requisito (Ac. 11.07.02, Proc. Nº 2780/02-5; Ac. 30.08.02, Proc nº 2941/02-5).

⁹⁷ Se da informação concedida constar que a prisão se mantém, será convocada a secção criminal, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, deliberando-se nos oito dias subsequentes, nos termos do art. 223º, nº 2, do CPP.

do Supremo Tribunal de Justiça e no local por este indicado nomeando um Juiz para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão; mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada; ou declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata”⁹⁸.

Cumpra ainda referir que, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de *Habeas Corpus* terá de ser respeitada, sob pena do seu incumprimento ser punido com as penas consagradas no art. 369º, nº 4 e 5, do CP.

Expostos os dois mecanismos de reação à aplicação de prisão preventiva ilegal, coloca-se agora a questão de saber se poderão os referidos mecanismos ser utilizados em simultâneo.

Durante muito tempo tanto a Doutrina como a Jurisprudência discutiram esta questão, considerando a Jurisprudência do STJ⁹⁹ que o *habeas corpus* era subsidiário do recurso, não podendo o interessado lançar mão de ambas as providências em simultâneo, enquanto ainda existisse a possibilidade de interpor recurso.

Contudo, o TC não seguia a mesma linha de entendimento considerando inconstitucional “*por violação do disposto no nº 1 do art. 31º da CRP, a interpretação da norma do art. 222º, nºs 1 e 2, al. c), do CPP no sentido de que a não interposição de recurso da decisão proferida sobre a questão fundamento da providência de habeas corpus [...] implica necessariamente a preclusão da possibilidade do recurso à referida providência*”¹⁰⁰.

Já a Doutrina entendia que, não se poderia limitar uma providência urgente e extraordinária à possibilidade de se interpor recurso¹⁰¹.

Hoje, o referido problema já se encontra solucionado, uma vez que, o art. 219º, nº 2, do CPP veio estabelecer que “*não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respetivos fundamentos*”.

⁹⁸ Als. a), b), c) e d), do nº 4, do art. 223º, do CPP.

⁹⁹ Cfr. Proc. Nº 879/01-5, de 8.3.01; Proc. Nº 2090/02-3, de 29.05.02; Proc. Nº 3420/02-5, de 10.10.02.

¹⁰⁰ Cfr. Ac. 370/00, de 12.07.00.

¹⁰¹ Orientação de Germano Marques da Silva, in “*Curso de Processo Penal*”, Volume II – págs. 301 e 302.

VII - Indemnização por privação da liberdade ilegal

No que à indemnização por privação da liberdade ilegal diz respeito vejam-se os ensinamentos de Manuel Leal-Henriques, João Simas Santos e Manuel Simas Santos que referem que *“o desenvolvimento da vida coletiva atual exige a permanente intervenção do Poder no sentido de criar as condições indispensáveis para que os valores comunitários sejam devidamente acautelados, o que naturalmente acarreta riscos, prejuízos, ou transtornos na vida do dia-a-dia do corpo social, podendo mesmo conduzir ao sacrifício dos direitos individuais dos respetivos componentes. Esses riscos [...] constituem, porem, o preço inevitável a pagar por quem beneficia da proteção e vantagens que a intervenção pública confere ao cidadão comum e que não justifica, pois, o desencadeamento de qualquer compensação por parte do Poder instituído. Há, no entanto, situações [...] que o excesso ou abuso, é tão negativo para os direitos fundamentais [...] devendo, pois, ser compensada com uma reparação adequada”*¹⁰².

Na realidade o que se verifica, conforme já se demonstrou supra, é que existem determinadas situações que colocam seriamente em causa direitos fundamentais, através da ação abusiva ou excessiva da autoridade jurisdicional, como acontece nos casos de aplicação ilegal de prisão preventiva, o que justifica a compensação dos lesados por todos os prejuízos causados com tal atuação.

Devido a tais situações, foi então estabelecido um regime de indemnização nos casos de privação da liberdade ilegal ou injustificada.

1. Surgimento do direito a ser indemnizado

Primeiramente, importa sublinharmos o facto de este direito a ser indemnizado nos casos de privação da liberdade ilegal ou injustificada se tratar de um direito fundamental, encontrando-se, como tal, consagrado na CRP, no seu art. 27º, nº 5.

¹⁰² In “Noções de Processo Penal”, HENRIQUES, Manuel-Leal; SANTOS, João Simas; SANTOS, Manuel Simas – P. 312.

Como tal, este dever de indemnizar do Estado, era considerado uma responsabilidade solidária quanto aos danos provenientes de atos praticados pelos seus agentes no exercício da função pública.

Com o Decreto-Lei nº 48.051, de 21 de Novembro de 1967¹⁰³, passou-se a fazer a distinção entre a responsabilidade civil dos agentes da Administração, da responsabilidade da própria Administração¹⁰⁴.

Contudo, a redação dada ao art. 22º, da CRP, veio complicar esta distinção, uma vez que, havia quem considerasse que se tornava necessário rever o referido regime de responsabilidade solidária do Estado para com os seus agentes¹⁰⁵.

A propósito desta questão, havia também quem afirmasse que o supra citado Decreto-Lei apenas se continuaria a aplicar quando não existisse nenhuma norma específica¹⁰⁶,havendo ainda quem considerasse que o referido diploma se continuaria a aplicar¹⁰⁷.

O surgimento deste direito no âmbito do CPP verificou-se com a entrada em vigor da Lei nº 65/78, de 13 de Outubro¹⁰⁸.

Na realidade, até a esta data não havia nenhum regime que consagrasse expressamente este dever do Estado indemnizar no caso de privação ilegal ou injustificada. Existia, portanto, uma grande omissão quanto a esta matéria.

Tal regime acabou por mais tarde ser alterado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, passando a ser conferido ao arguido este direito a ser indemnizado, perante a observância de determinadas condições: o arguido teria de comprovar que a prisão preventiva tinha sido decretada com erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto ou, então, teria de demonstrar que a prisão preventiva ou a detenção era manifestamente ilegal.

Ora, comprovar que a prisão preventiva ou detenção era “manifestamente ilegal”¹⁰⁹, demonstrava-se uma tarefa de extrema complexidade, uma vez que, tal

¹⁰³ O diploma estabelecia o regime da responsabilidade por atos lícitos, ilícitos e pelo risco.

¹⁰⁴ Ou seja, entre atos pessoais e atos funcionais.

¹⁰⁵ Nomeadamente Freitas do Amaral.

¹⁰⁶ Nomeadamente Gomes Canotilho e Vital Moreira.

¹⁰⁷ Nomeadamente Jorge Miranda.

¹⁰⁸ Pode assim afirmar-se que antes do surgimento desta Lei existia uma verdadeira omissão quanto a esta questão do dever do Estado indemnizar no caso de privação de liberdade ilegal ou injustificada.

¹⁰⁹ Tratava-se de uma noção de difícil interpretação.

requisito tinha apenas como objetivo conferir liberdade aos magistrados, permitindo-lhes assim fundamentar a aplicação de prisão preventiva com base noutros pressupostos¹¹⁰.

Na verdade, constatava-se que raras eram as vezes, em que tal direito a ser indemnizado era conferido ao arguido, devido à quantidade de restrições para a atribuição de tal direito.

Havia assim quem considerasse que nos encontrávamos perante uma violação a “um conjunto amplo de princípios que formam a coerência global do Estado de Direito democrático baseado na dignidade da pessoa humana”¹¹¹.

Como tal, na maioria das vezes em que ocorria a aplicação de prisão preventiva ilegal, o arguido, apesar de absolvido, acabava por não ver reconhecido este seu direito a ser reparado pelos prejuízos causados.

Ora, tal regime não se compreendia, uma vez que uma “*política justa seria a do legislador não afastar de imediato a possibilidade de o arguido poder ser reparado nos danos sofridos com a privação da liberdade*”¹¹².

Não obstante, o TC veio afirmar a sua posição relativamente a tal questão¹¹³, considerando que tal norma (art. 225º, do CPP) não se mostrava inconstitucional^{114 115}.

Ao longo do tempo, muito se discutiu relativamente a esta questão¹¹⁶, verificando-se uma divisão da doutrina.

Alguns autores entendiam que tal direito se legitimava na responsabilidade objetiva por atos praticados no exercício da função jurisdicional, no âmbito de um procedimento criminal, tendo por base o art. 27º, nº 5, da CRP, conjugado com o art.

¹¹⁰ Para a aplicação da medida eram tidos em conta os factos conhecidos no momento do seu decretamento, assim como para se avaliar a legalidade da mesma. Como tal, começou a colocar-se a possibilidade de tal preceito ser inconstitucional.

¹¹¹ “Indemnização por prisão preventiva injustificada – Revista de Jurisprudência Constitucional”, FARIA, Maria Paula Ribeiro de, Anotação ao Ac. TC nº 12/2005.

¹¹² In “Prisão preventiva, Absolvição e Responsabilidade do Estado”, VEIGA, Catarina, Revista do Ministério Público, Nº 97.

¹¹³ A questão residia em saber se tal preceito seria inconstitucional devido ao facto de se considerar que o art. 225º não abrangia todas as situações de absolvição ou que dariam lugar à atribuição de tal direito.

¹¹⁴ Não se tratava de uma inconstitucionalidade porque respeitava o preceituado no art. 27º, nº 5, da C.R.P. Cfr. Ac. 160/95 e 12/2005.

¹¹⁵ Havia quem não concordasse com tal entendimento, considerando que tal preceito seria inconstitucional se tal direito apenas fosse atribuído aos casos de privação ilegal e gravemente culposa da liberdade, como p. ex. Catarina Veiga – p. 47.

¹¹⁶ Uma vez que a responsabilidade civil extracontratual do Estado era regulada pelo DL nº 48.051/67, de 21 de Novembro, havendo assim quem fundamentasse a responsabilidade do Estado por atos praticados no exercício da função jurisdicional no art. 22º, da CRP.

22^{o117} 118, do mesmo diploma, uma vez que neste preceito encontra-se consagrada a garantia da responsabilidade do Estado, considerando-se assim que o estipulado no art. 225^o consistia numa inadmissível limitação a direitos, liberdades e garantias, fundamentando-se tal orientação no facto desta norma violar “o núcleo fundamental consagrado no art. 27^o, n^o 5, da CRP, uma vez que, enquanto norma concretizadora de um conteúdo constitucional, não pode conformar livremente esse direito, tendo que respeitar a própria natureza e significado do direito sob pena de incorrer numa inconstitucionalidade por descaracterização”¹¹⁹.

Já outros consideravam que a CRP, no seu art. 27^o, n^o 5, consagrava “um direito cuja conformação é remetida para o legislador ordinário deixando a este, mais do que um espaço de escolha autónoma da solução adequada, no quadro do exercício das suas opções políticas, a incumbência de construir o conteúdo do próprio direito fundamental em causa”¹²⁰ ou dito de outra forma “o legislador constitucional não apenas atribuiu ao legislador ordinário um específico encargo, mas, verdadeiramente, lho reserva”¹²¹.

Por fim, havia ainda quem considerasse que não existia nada na lei que estabelecesse a responsabilidade do Estado por factos ilícitos, devendo assim a função jurisdicional manter-se independente e não lhe ser atribuída responsabilidade pelos atos praticados no exercício da mesma.

Com a introdução da Lei n^o 67/2007¹²², de 31 de Dezembro, passou a existir um regime relativo à responsabilidade civil por factos ilícitos praticados no âmbito da função jurisdicional, passando assim a estabelecer-se que “o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto”¹²³ e que os “Magistrados Judiciais e do Ministério Público não podem ser diretamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos atos que pratiquem no exercício das

¹¹⁷ Uma vez que se trata de uma norma diretamente aplicável porque se trata de um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias. Corresponde assim, a um direito geral reconhecido a todos os cidadãos, direito esse a ser reparado pelos danos que lhe foram causados.

¹¹⁸ O referido preceito tem aplicação tanto nos casos de responsabilidade por facto no âmbito da função legislativa, como nos casos de responsabilidade no âmbito da função jurisdicional – entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira.

¹¹⁹ In “Revista Jurisprudência Constitucional - Indemnização por prisão preventiva injustificada”, FARIA, Maria Paula Ribeiro de, Anotação ao Ac. TC n^o 12/2005.

¹²⁰ Cfr. Ac. TC. N^o 12/2005, de 12 de Janeiro.

¹²¹ Cfr. Ac. TC N^o 90/84 e 160/95.

¹²² Entretanto alterada pela Lei n^o 31/2008, de 17 de Julho.

¹²³ Art. 13^o, n^o1, do referido diploma.

*respetivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles*¹²⁴.

Da mesma forma, o art. 225º, do CPP, foi objeto de alteração, através da revisão de 2007¹²⁵, solucionando-se toda esta problemática, uma vez que tal direito a ser reparado por prisão preventiva ilegal¹²⁶ se passou a conceder nos casos de *Habeas Corpus*¹²⁷, de “*erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia*”¹²⁸ e nas situações em que se comprove “*que o arguido não foi o agente do crime ou atuou justificadamente*”¹²⁹ 130 131, conforme se verifica no art. 225º, nº 1, do CPP¹³².

2. Regime vigente na Constituição da Republica Portuguesa

Feita esta breve referência aos regimes que se encontravam em vigor, no âmbito da indemnização devida por privação ilegal da liberdade, antes das referidas alterações, cumpre agora analisar, em específico, o regime estabelecido, nos dias de hoje, na CRP, que disciplina tal direito a ser ressarcido por aplicação ilegal de prisão preventiva.

Antes de mais, importa referir que a CRP, no seu art. 22º¹³³ 134, estabelece a responsabilidade civil do Estado, dos seus órgãos, agentes ou funcionários e restantes entidades públicas, tanto por ações, como omissões, que prejudiquem direitos conferidos a todos os cidadãos.

¹²⁴ Art. 14º, nº 1, do diploma referido.

¹²⁵ Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto.

¹²⁶ Ou obrigação de permanência na habitação, tal como se encontra estabelecido no art. 225º, nº 1, do CPP.

¹²⁷ Al. a), do nº 1, do art. 225º, do CPP.

¹²⁸ Al. b), do nº 1, do art. 225º, do CPP.

¹²⁹ Al. c), do nº 1, do art. 225º, do CPP.

¹³⁰ Tal preceito foi considerado a grande alteração que se realizou no âmbito da indemnização por privação da liberdade ilegal, uma vez que se passou a ter em conta não o momento em que a medida é decretada, mas sim, atender-se ao facto de a medida se poder vir a demonstrar injustificada.

¹³¹ Fará, igualmente, sentido fundamentar-se a indemnização com base neste preceito, nos casos de arquivamento do processo, tendo em conta que, nestas situações não é possível recolher indícios suficientes que permitam ao MP acusar, logo não poderá ser imputado ao arguido a prática de crime.

¹³² Ac. TC nº 160/95, considerou que o preceito engloba detenções ou prisões manifestamente ilegais, levadas a cabo por quaisquer entidades administrativas ou policiais, como por magistrados judiciais.

¹³³ Trata-se de uma responsabilidade do Estado por atos culposos e ilícitos.

¹³⁴ Entende-se, de igual forma, que tal preceito também pode abarcar, caso se verifique violação de direitos, liberdades e garantias, de responsabilidade pelo risco.

Esta responsabilidade traduz-se na obrigação do Estado ressarcir o lesado pelos prejuízos patrimoniais e morais que causou, o que constituiu um princípio garantia, ou seja, um verdadeiro direito fundamental.

Outro aspeto importante a referir-se, relativamente a este preceito, é o facto de se tratar de uma norma de aplicabilidade direta. Isto porque, abarca um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias¹³⁵.

Contudo, existe quem considere que, mesmo se tratando de uma norma deste tipo, deverá ser sempre objeto de concretização legislativa em relação aos requisitos da indemnização e do dano¹³⁶.

Para além disso, tendo em conta que o referido preceito não procede à diferenciação entre atos de gestão privada ou pública, Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que nos encontramos assim perante um princípio geral da responsabilidade¹³⁷, aplicável aos atos praticados no âmbito da função jurisdicional¹³⁸.

Os referidos autores, afirmam assim que se encontra estabelecido na CRP esta responsabilidade do Estado por atos praticados no âmbito da função jurisdicional, tal como se encontra também consagrado o direito do lesado poder requerer indemnização ao Estado com base na violação de direitos, liberdades e garantias.

Cumprе igualmente salientar que este art. 22º, da CRP, se encontra numa relação de especialidade com o preceituado no art. 27º, nº 5, da CRP, ou seja, enquanto o art. 22º, da CRP estabelece a responsabilidade do Estado nos casos de violação de direitos, liberdades e garantias, já o preceituado no art. 27º, nº 5, da CRP, estabelece essa respetiva responsabilidade mas especificamente nos casos de violação do direito fundamental à liberdade, como é o caso da prisão preventiva ilegal.

Como tal, sendo tal preceito de aplicação direta, podemos assim concluir que se deve dar cumprimento a tais normas consagradas na CRP, apesar de esta remeter para o que a lei estabelecer, como se verifica pela leitura da parte final do art. 27º, nº 5.

¹³⁵ Apesar de tratar de uma norma de aplicabilidade direta, poderá ser objeto de concretização legislativa.

¹³⁶In “A indemnização por prisão indevida – Boletim da Associação Sindical dos Juízes Portugueses”, MARCELINO, Américo, Nº 4, 2007.

¹³⁷ In “Constituição da Republica Portuguesa Anotada” - p. 427.

¹³⁸ Para que estejamos perante uma responsabilidade do Estado no âmbito desta função, é apenas necessário verificar a existência de ilicitude, culpa e nexο causal.

3. Regime vigente no Código de Processo Penal

No que ao CPP diz respeito, desde logo se verifica que o art. 225º do referido diploma surge na sequência do preceito constitucional acima referido (art. 27º, nº 5 da CRP).

Contudo, como referido anteriormente, o preceituado no art. 225º, do CPP foi objeto de alteração¹³⁹, deixando assim de se exigir, para haver lugar a indemnização do Estado por privação da liberdade ilegal ou injustificada, que o arguido comprovasse que a prisão preventiva (ou detenção ou obrigação de permanência em habitação) tinha sido decretada com erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto ou então demonstrando que a prisão ou detenção era manifestamente ilegal, passando agora admitir-se o tal direito quando *“a privação da liberdade for ilegal; a privação da liberdade se tiver devido a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia; ou se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente”*¹⁴⁰.

Tendo em conta tal alteração, desde logo, o primeiro comentário a tecer-se diz respeito à novidade introduzida no referido artigo.

Ora, verifica-se assim que, para além das situações de prisão preventiva e detenção ilegal, passou também a incluir-se, no âmbito de tal direito a ser indemnizado, os casos de aplicação ilegal de obrigação de permanência na habitação, uma vez que se considerou que o arguido, nestas situações, apesar de se encontrar em casa, está também privado da sua liberdade, o que justifica esta opção do legislador, que entendemos ser de salutar.

Outras das alterações efetuadas ao referido preceito, diz respeito à al. a), isto é, ao facto de se ter deixado de exigir que a privação da liberdade fosse “manifestamente” ilegal.

Tal conceito foi assim retirado do artigo, tornando-se assim a sua interpretação muito mais facilitada.

¹³⁹ DL nº 48/2007.

¹⁴⁰ Alíneas a), b) e c), do nº 1, do art. 225º, do CPP.

Como tal, agora exige-se apenas que a privação da liberdade se demonstre ilegal, ou seja, tenha sido aplicada, no caso da prisão preventiva, de acordo com alguma das circunstâncias previstas no art. 222º, nº 2 do CPP¹⁴¹.

Por fim, a última alteração efetuada foi à al. c), do nº 1, do art. 225º do CPP.

A este respeito cumpre realçar o facto de este preceito constituir a grande alteração operada no âmbito da indemnização por privação da liberdade ilegal, uma vez que se passou a ter em conta, não o momento em que a medida é decretada, mas sim a atender-se ao facto de a medida se poder vir a demonstrar injustificada depois de ter sido decretada.

Como refere Gomes Canotilho “*a inocência, posteriormente demonstrada, virá revelar, sim, um sacrifício individual e grave, absolutamente inexigível sem compensação [...] a sua inocência não perturba a legitimidade do ato jurisdicional, mas torna obrigatória a atribuição ao lesado ou herdeiros de uma justa indemnização*”¹⁴².

Contudo, há quem considere que este direito a ser ressarcido apenas se deve verificar nos casos em que o arguido seja absolvido por sentença, “*ressarcindo-se, efetivamente, o arguido caso se comprove que não foi o agente do crime ou atuou justificadamente*”¹⁴³.

Já Germano Marques da Silva defende que “*a norma deve ser entendida no sentido de não se comprovar que foi agente do crime, não sendo de exigir a prova da inocência presume-se até ser afastada pela condenação*”¹⁴⁴

Por fim, outros autores defendem que, ao abrigo do CPP, este direito deve ser recusado caso tenha sido proferida sentença de absolvição tendo por base o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, na realidade o arguido apenas é absolvido por existir dúvida razoável quanto à sua autoria no crime, e não porque se afastou de todo onexo entre os factos e o arguido, pelo que, o pedido de indemnização nos tribunais cíveis não seria possível se absolvição tivesse tido por base tal princípio.

¹⁴¹ Tratando-se de detenção ilegal, nos termos do art. 220º, nº 1, do CPP.

¹⁴² In “*O problema da Responsabilidade do Estado por atos ilícitos*”, CANOTILHO, J. J., Coimbra, Almedina, 1974 – p. 212.

¹⁴³ In “*Código de Processo Penal – Comentário e Notas Práticas*”, Coimbra Editora, 2009 – p. 584.

¹⁴⁴ In “*Curso de Direito Processual Penal*” – p. 367.

Paulo Pinto de Albuquerque discorda de tal entendimento, considerando que tal interpretação consiste numa inconstitucionalidade ao princípio *in dubio pro reo*.

Tese essa que nos merece o melhor acolhimento, uma vez que considera que a teoria que faz distinção entre as sentenças absolutórias ditas “normais” e as que têm por base o princípio do *in dubio pro reo*, além de desprovida de sentido e fundamento, constitui na sua essência uma violação do princípio constitucional da presunção de inocência, do qual o princípio do *in dubio pro reo* é corolário e expressão máxima.

Mais, afirmar que a absolvição do arguido com base no princípio *in dubio pro reo* legitima a recusa ao direito a ser ressarcido, corresponde assim uma violação ao princípio da igualdade, consagrado na CRP, no seu art. 13º.

Acresce ainda o facto de não existir qualquer sentido em fazer a distinção entre tipos de sentenças absolutórias.

Se o arguido foi absolvido, terá sido porque o MP não conseguiu recolher indícios suficientes da prática de crime, ou seja, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os factos e o arguido.

Como tal, não se entende como se pode afirmar que, o arguido poderá não ter direito a ser ressarcido por privação da liberdade ilegal ou injustificada em determinados casos de absolvição.

De acordo com este mesmo entendimento surge Teresa Pizarro Beleza, afirmando que se não foi possível ultrapassar a dúvida razoável até à audiência de julgamento o Estado terá de “*responder civilmente pela privação da liberdade a que o arguido foi sujeito porque ela só se justifica funcionalmente e o Estado falhou na realização dessas funções*”¹⁴⁵

Havendo até quem propusesse nova redação para o artigo, como é o caso de Taipa de Carvalho, afirmando que o mesmo deveria estipular que “*relativamente à prisão, obrigação de permanência na habitação ou à suspensão (...) o processo criminal venha a ser definitivamente arquivado ou o arguido venha a ser absolvido por sentença transitada em julgado*”¹⁴⁶.

¹⁴⁵ In “*Prisão preventiva e direitos do arguido*”, Coordenação de Mário Ferreira Monte, Coimbra Editora, 2009 – p. 684.

¹⁴⁶ In “*Sucessão de Leis Penais*”, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2008 – p. 431.

Relativamente ao nº2 do art. 225º do CPP, verificamos uma exceção a tal direito, nas situações em que o arguido tenha concorrido, por dolo ou negligencia, para a privação da sua liberdade.

Como tal, encontra-se assim consagrada uma situação onde a responsabilidade do Estado e conseqüente dever de indemnizar será afastado.

Podemos assim concluir que, nos dias de hoje, este direito a ser indemnizado encontra-se sujeito a requisitos menos exigentes.

De todo o modo, encontra-se indubitavelmente estabelecido que o Estado é responsabilizado, devendo indemnização ao arguido quando se tenha verificado privação da liberdade ilegal ou injustificada, fundamentando-se tal direito na violação de um bem jurídico fundamental, o direito à liberdade, nos termos do art. 27º, nº 5 e art. 22º da CRP e ainda nas situações que se encontram previstas no CPP, no seu art. 225º, nº 1.

Este direito a ser indemnizado pelo Estado nos casos de privação da liberdade ilegal, para além de se encontrar reconhecido na CRP¹⁴⁷, tal como referido anteriormente, encontra-se igualmente consagrado noutros instrumentos internacionais, nomeadamente no art. 5º, nº 5 da CEDH¹⁴⁸ e no art. 9º, nº 5 do P.I.D.CP¹⁴⁹

Na nossa opinião, tendo em conta que a restrição à liberdade, fora dos casos previstos na lei, resulta numa violação de um direito fundamental, todas as situações onde se verifique que esta privação da liberdade é ilegal deverá, imperiosamente, ser concedido o direito a ser indemnizado pelos prejuízos causados.

4. Prazo, Legitimidade e Competência

De acordo com o art. 226º, nº 1 do CPP, o pedido de indemnização fundado em privação da liberdade ilegal ou injustificada *“não pode ser proposto depois de decorrido*

¹⁴⁷ *“A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer”.*

¹⁴⁸ *“Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste art. tem direito a indemnização”.*

¹⁴⁹ *“Todo o individuo vítima de prisão ou detenção ilegal terá direito a compensação”.*

um ano sobre o momento em que o preso ou detido foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respetivo". Trata-se, portanto, de um direito que tem de ser exercido dentro do referido prazo, sob pena de caducar¹⁵⁰.

Como tal, coloca-se a questão de saber a partir de que data se conta então o referido prazo.

A este respeito, há quem considere que havendo ou não despacho que revogue a medida de coação, este, conta-se desde o momento, em que o arguido foi colocado em liberdade.

Portanto, não terá de se atender "*à data do acórdão do tribunal de recurso que confirmou o despacho, nem à data do trânsito em julgado do acórdão que conheceu do recurso da sentença*"¹⁵¹.

De outra forma entende-se que se terá de atender ao facto de a prisão preventiva ser ilegal ou se foi injustificada por erro grosseiro.

No primeiro caso, o prazo conta-se quando o preso ou detido for colocado em liberdade, no segundo caso, conta-se a partir do momento em que houver sentença transitada em julgado¹⁵².

Relativamente a este prazo, colocou-se ainda a questão se o mesmo seria inconstitucional ou não.

Ora, tanto Paulo Pinto de Albuquerque como o TC vieram esclarecer esta questão, afirmando que não¹⁵³, uma vez que a referida inconstitucionalidade se basearia na violação do princípio da igualdade, o que não se verifica, uma vez que tal princípio implica que, tratando-se de situações distintas que conferem direitos a ser indemnizados, nada impede que os prazos aplicáveis também o sejam.

Por fim, questionou-se o facto de o art. 226º, nº 1 do CPP estar ou não em conformidade com o estipulado nos arts. 18º, nº 2 e 13º da CRP, vindo o TC esclarecer¹⁵⁴, afirmando que o art. 226º, nº 1 do CPP não comporta uma real restrição a este direito a

¹⁵⁰ Art. 298º, nº 2, do C. Civ..

¹⁵¹ Cfr. Ac. TC nº 247/2001.

¹⁵² Cfr. Ac. do STJ e Ac. TRL, apoiada na doutrina de Germano Marques da Silva, "*Direito Processual Penal*" – pag. 367.

¹⁵³ Cfr. Ac. TC nº 247/2002.

¹⁵⁴ Ac. TC nº 247/2002, de 4 de Junho de 2002.

ser indenizado, constitucionalmente consagrado, uma vez que não atinge nem o âmbito dos direitos indenizáveis, nem as situações que originam este direito.

Quanto à legitimidade para tal pedido, verifica-se, desde logo, que quem tem legitimidade para requerer tal pedido é o arguido ao qual foi aplicada prisão preventiva ou detenção ilegal.

Acresce que a lei estabelece um outro regime, no caso de o arguido vir a falecer e não ter havido renúncia a este direito.

Ora, nestes casos poderão requerer tal pedido o cônjuge não separado de pessoas e bens, os descendentes e os ascendentes, conforme resulta do art. 226º, nº 2, do CPP. Contudo, tal direito atribuído a estas pessoas, não consiste num direito hereditário, mas sim um direito próprio conferido a estas pessoas.

Coloca-se, agora, a questão de saber, se o Tribunal competente para apreciar tais pedidos será o Tribunal Administrativo ou o Tribunal Judicial.

Tendo em conta que nos encontramos perante um dano que foi causado no exercício da função jurisdicional, apesar de se tratar de um ato de gestão pública, fará mais sentido que o Tribunal competente seja o Judicial, tal como afirma Maia Gonçalves^{155 156}, uma vez que para ser intentado num Tribunal Administrativo, teria de estar inserido na função administrativa.

Com efeito, é inegável, e não resta qualquer dúvida, que os Tribunais Cíveis, serão aqueles que terão competência para apreciar um pedido de indemnização, fundado na privação ilegal da liberdade.

¹⁵⁵ In “*Código de Processo Penal Anotado – Legislação complementar*”, Almedina, Coimbra, 2007 - p. 517.

¹⁵⁶ STJ, no Ac. de 26 de Janeiro de 93, decidiu de igual forma.

Conclusão

Principiámos a presente dissertação propondo-nos explorar os meandros do instituto da prisão preventiva e as consequências de uma aplicação ilegal desse instituto.

Para tanto, revelou-se necessário proceder à análise de uma série de princípios e direitos intimamente relacionados com a prisão preventiva que, o que, não obstante ter ocupado parte considerável da presente dissertação, foi fulcral para melhor entender e enquadrar tal instituto.

Assim, ficou demonstrado a relevância do direito à liberdade e da excecionalidade que consiste a sua restrição.

No mesmo sentido, ficou patente a importância assumida pelo princípio da presunção de inocência, enquanto garantia jurídica de direitos fundamentais e como critério orientador e limitativo na aplicação das medidas de coação.

Quanto à concreta aplicação das medidas de coação em geral, foi-nos possível aprofundar, dentro dos limites de forma que nos são impostos, analisar e fundamentar a necessidade de verificação de uma série de princípios e requisitos gerais que norteiam e regulamentam tal aplicação, de forma a impedir a sua discricionariedade.

Desta forma, ficou para nós demonstrado que a prisão preventiva, constituindo uma restrição total de um direito fundamental como é o direito à liberdade, obriga a que se verifique a existência de um rigoroso leque de requisitos e que se respeitem uma série de princípios essenciais para a defesa desses direito.

Contudo, foi-nos também possível apreender que essa restrição se justifica, ainda que sempre sob a tutela e batuta de tais princípios orientadores, nos casos limite de colisão entre esse direito à liberdade e os interesses da comunidade (i.e., nas situações previstas no art. 194º do CPP).

Acresce que, por se tratar de um instituto excecional, cuja aplicação ilegal acarreta a violação de direitos fundamentais da maior relevância para o cidadão, impunha-se que esta ilegalidade fosse sancionada de forma exemplar.

Assim, o legislador munuiu o lesado de tais direitos de uma série de mecanismos de defesa contra tais “abusos”, nomeadamente através do recurso do *habeas corpus* e do recurso da prisão preventiva ilegal.

Contudo, até 2007, em nosso entender, o sistema normativo penal pecava por defeito, ao não consagrar, em concreto, o direito do lesado solicitar ao Estado uma indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada.

Não obstante, tal lacuna foi eliminada (o que no nosso entender é de salutar), nomeadamente por intermédio da Lei nº 48/2007, que estabeleceu, de forma expressa, o direito do arguido a ser indemnizado nos casos de *habeas corpus*, de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia e nas situações em que prove que não foi o agente do crime ou atuou justificadamente.

Tal Lei mostrou-se assim essencial na resolução de toda a problemática no âmbito deste direito a ser indemnizado e, a nosso ver, adquiriu ainda um papel dissuasor no que à aplicação leviana e discricionária da prisão preventiva diz respeito, uma vez que o Estado passou a ser responsabilizado pelos atos praticados pela função jurisdicional, em clara violação dos requisitos e princípios acima mencionados.

Em suma, a presente dissertação e toda a investigação a ela associada permitiu concluir que, não existindo sistemas perfeitos e havendo sempre lugar a melhoramentos, atualmente, o sistema normativo-constitucional português, no nosso entender, encontra-se estruturado de forma a permitir conciliar e fazer a gestão entre as exigências de defesa do direito à liberdade e o respeito pelos princípios que o regem e salvaguardam, e as necessárias mas excepcionálíssimas restrições a esse direito.

Conseguiu-se, portanto, entre necessidade de proteção e necessidade de restrição do direito fundamental à liberdade, encontrar, dentro dos limites e das possibilidades existentes, um certo equilíbrio na sua gestão, nomeadamente através do rigoroso leque de condições que o legislador impõe para a aplicação da prisão preventiva e pelos mecanismos de defesa que disponibiliza ao cidadão/arguido para reagir contra a prisão preventiva ilegal, assim como a ser compensado pela restrição ilícita do seu direito à liberdade.

Bibliografia

- **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**, (2011). “*Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Universidade Católica, 4ª Edição.
- **ALVES, Manuel João, Gonçalves Fernando**, (2004). “*A prisão preventiva e as restantes medidas de coação – A providência do habeas corpus em virtude prisão ilegal*”, Almedina, 2ª Edição.
- **ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade**, (2012). “*Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*”, 5ª Edição.
- **BASTOS, Jacinto Rodrigues**, (2010). “*Código Civil Português*”, 18ª Edição, Almedina.
- **BELEZA, Teresa Pizarro**, (2009) “*Prisão preventiva e direitos do arguido*”, Coordenação de Mário Ferreira Monte, Coimbra Editora.
- **CABRAL, José António Henriques dos Santos Cabral; COSTA, Eduardo Maia; GASPAS, GASPAS, António Henriques; GRAÇA, António Pires Henriques da; MADEIRA, António Pereira; MENDES, António Jorge de Oliveira**, (2014). “*Código de Processo Penal Comentado*”, Almedina.
- **CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital** (2007). “*Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1º a 107º*”, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora.
- **CANOTILHO, J.J. Gomes**, (2000). “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, 7ª Edição, Almedina.
- **CARVALHO, Taipa de**, (2008) “*Sucessão de Leis Penais*”, 3ª Edição, Coimbra Editora.

- **Centro de Estudos Judiciários**, (1997). “*Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal*”, Almedina.
- **Centro de Estudos Judiciários**, (2011). “*As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*”, Coordenação Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora.
- **Código Penal**, (2013). Almedina.
- **Código de Processo Penal e Legislação Complementar**, (2014). Quid Juris, 9ª Edição
- **Diário da República** – www.dre.pt.
- **DIAS, Jorge de Figueiredo**, (2004). “*Direito Processual Penal*”, Coimbra Editora.
- **GONÇALVES, Maia**, (2007). “*Código de Processo Penal Anotado – Legislação complementar*”, Almedina, Coimbra.
- **HENRIQUES, Manuel Leal-Henriques; SANTOS, João Simas; SANTOS, Manuel Simas**, (2010). “*Noções de Processo Penal*”, Rei dos Livros.
- **ISASCA, Frederico**, (2004). “*A prisão preventiva e as restantes medidas de coacção*” *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina.
- **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**, (2004). Coordenação Científica de Maria Fernanda Palma, Almedina.
- **Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto**, (2009). “*Código de Processo Penal – Comentários e Notas práticas*”, Coimbra Editora.
- **MARCELINO, Américo**, (2007). “*A indemnização por prisão indevida – Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*”, Nº 4.

- **MEDEIROS, Rui, MIRANDA, Jorge**, (2010). “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora.
- **MEDEIROS, Rui**, (1992). “*A responsabilidade civil do Estado por ato legislativo*”, Coimbra.
- **MIRANDA, Jorge**, (2000). “*Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*”, Tomo IV, 3ª Edição, Coimbra Editora.
- **MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da**, (2006). “*Constituição da República Portuguesa*”, 5ª Edição, Principia.
- **NEVES, Castanheira**, (1967). “*Sumários do Processo Criminal*” Coimbra.
- **NOVAIS, Jorge Reis**, (2003). “*As restrições aos Direitos Fundamentais*”, Coimbra Editora.
- **PINHO, David Valente Borges de**, “*Da ação Penal*”, Almedina, Coimbra
- **PINTO, António Augusto Tolda Pinto**, (2001) “*A Tramitação Processual Penal*”, 2ª Edição, Coimbra Editora.
- **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa – www.pgdlisboa.pt.**
- **Revista de Jurisprudência Constitucional**, “*Indemnização por prisão preventiva injustificada*” – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional 12/2005, nº 5 – Maria Paula Ribeiro de Faria.
- **RIBEIRO, VINICIO**, (2013). “*Código de Processo Penal – Notas e Comentários*”, Coimbra Editora, 2ª Edição.
- **ROCHA, João Luís de Monraes**, (2005). “*Ordem Pública e Liberdade Individual – Um Estudo sobre a Prisão Preventiva*”, Almedina.
- **SILVA, Germano Marques da**, (2002). “*Curso de Direito Processual Penal*”, Volume II, Editorial Verbo, 3ª Edição.

- **VEIGA, Catarina**, (2004). “*Prisão preventiva, Absolvição e Responsabilidade do Estado*”, Revista do Ministério Público, N° 97.
- **VILELA, Alexandra**, (2000). “*Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual penal*”, Coimbra Editora.
- www.dgsi.pt